PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 124/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 011/2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 011/2022
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E OBJETIVANDO A MANUTENÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MAGALHÃES BARATA/PA.
DESTINO: Comissão Permanente de Licitação – CPL do Município de Magalhães Barata/PA.

I. RELATÓRIO

1. Versa o presente processo acerca da formação de Ata de Registro de Preços, objetivando a contratação de empresa especializada para o fornecimento do objeto acima identificado, por meio do pregão eletrônico Nº 011/2022.

2. Foram encaminhados os referidos autos para análise junto ao Controle Interno desta municipalidade para seu parecer legal e pertinência quanto aos ditames legais, na fase externa do procedimento licitatório.

3. Relatamos que o Parecer Jurídico, acostado aos autos, justificou de forma clara, e legal a possibilidade jurídica, opinando assim de forma favorável pela homologação do processo licitatório.

4. Instruem ainda o presente processo:

- ✓ Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico;
- ✓ Termo de referência;
- ✓ Cotação de Preços e Mapa Comparativo;
- ✓ Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- ✓ Autorização do Ordenador de Despesas;
- ✓ Designação de pregoeiro e equipe de apoio;
- ✓ Termo de Autuação do Processo Licitatório Pregão Nº 011/2022
- ✓ Minuta do Edital de Licitação;
- ✓ Minuta do Contrato Administrativo;
- ✓ Minuta da Ata de Registro de Preços;
- ✓ Parecer Jurídico – fase interna;
- ✓ Edital de licitação e seus respectivos anexos;
- ✓ Aviso de licitação com respectivas publicações;
- ✓ Documentos de habilitação, Art. 29 da Lei nº 8.666/93;
- ✓ Ata de realização do Pregão Eletrônico;
- ✓ Termo de Adjudicação;
- ✓ Parecer jurídico;

5. É o Relatório.

II. FUNDAMENTOS

6. No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, nos termos do Art. 90 da Lei Orgânica do Município de Magalhães Barata/PA, nos termos da Lei Municipal Nº 008/2006, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

7. No caso em apreço, há justificativa para realização da despesa, bem como, os procedimentos legais foram adotados na fase interna da licitação, podendo-se identificar a requisição do objeto, justificativa da contratação, abertura do procedimento administrativo, termo de referência, definição da modalidade Pregão Eletrônico, pesquisa de mercado, designação do pregoeiro e equipe de apoio, minuta do Edital de Licitação, Minuta do Contrato Administrativo, Minuta de Ata de Registro de Preços e Parecer Jurídico.

8. O parecer jurídico foi proferido com opinião favorável à homologação do certame, concluindo que a *"contratação"* tem de ser feita e fundamentada com base na Lei nº 8.666/93 (Licitações e Contratos Administrativos); Lei nº 10.520/2002 (Pregão); Decreto Federal nº 10.024/19 (Preção Eletrônico).

9. Ao analisar os autos, verifica-se que foi elaborado minuta de termo de contrato administrativo, devidamente aprovado pela Assessoria Jurídica, atendendo prescrição contida no art. 38, *parágrafo único* da Lei nº 8.666/93, observando que deve ser designado representante da administração pública para exercer a fiscalização (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

10. Noutro tocante, Marçal Justen Filho afirma*: "Qualquer contratação que importe dispêndio de recursos públicos depende de* ***previsão de recursos orçamentários****. Assim se impõe em decorrência do princípio constitucional de que todas as despesas deverão estar previstas no orçamento (art. 167, incs. I e II da CF), somente podendo ser assumidos compromissos e deveres com fundamento na existência de receita prevista".*

11. Neste particular, por se tratar de pregão eletrônico para registro de preços, não há exigência de apresentação de espelho da dotação orçamentária, nos termos do Art., 8º, IV, do Decreto nº 10.024/19.

12. Outrossim, ressalta-se que foram devidamente cumpridos os requisitos legais para publicidade dos atos do procedimento licitatório, além da devida publicação do procedimento no Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA,

bem como o extrato dos futuros contratos devem ser publicados no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará.

13. Por fim, observa-se que as licitantes vencedoras apresentaram documentos capazes de comprovar o cumprimento dos requisitos de habilitação, nos termos da Lei nº 8.666/93 e do Instrumento Convocatório do certame. Desta forma, encontram-se satisfeitas as exigências legais e do Edital de licitação para regularidade do procedimento licitatório.

III. CONCLUSÃO

14. Nesta análise foram enfocados apenas aspectos legais com base nos elementos fornecidos no processo, não sendo considerados os critérios que levaram a Administração a tal procedimento.

15. Dessa forma, realizada a análise do processo administrativo trazido à baila, restando comprovado não haver vícios que possam acarretar nulidade no procedimento, esta Controladoria Interna, em atenção aos princípios que regem a administração pública, conclui pela **REGULARIDADE do presente procedimento, opinando pela aprovação da Adjudicação do objeto contratado em favor das empresas ADRIANA LEME ALVES MATERIAIS ELÉTRICOS, CNPJ Nº 33.584.641/0001-90; ELETROMAIS ELETRICA AUTOMAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ Nº 24.895.396/0001-40; J C P PRADO COMÉRCIO EIRELI ME, CNPJ Nº 21.254.778/0001-05; J. LAVANDOSKI FERRAGENS, CNPJ Nº 36.673.446/0001-24; LX SOLAR DISTRIBUIDORA LED LTDA, CNPJ Nº 45.839.264/0001-71; MM DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELÉTRICOS E INSTALAÇÃO EIRELI, CNPJ Nº 11.089.351/0001-37 e concluindo pela Homologação do certame.** Por fim, DECLARO estar ciente de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providencias de alçada.

17. Os contratos a serem celebrados deverão ser registrados no Tribunal de Contas do Município – TCM, conforme prevê a legislação do Tribunal. Além disso, devem ser publicados os extratos no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará. É o parecer, S.M.J.

Magalhães Barata/PA, 04 de outubro de 2022.

PEDRO HENRIQUE CHARCHAR OLIVEIRA DE LIMA
Controlador Interno
Decreto 002 – A/2021

PEDRO HENRIQUE CHARCHAR OLIVEIRA DE LIMA:00879542225
Assinado de forma digital por PEDRO HENRIQUE CHARCHAR OLIVEIRA DE LIMA:00879542225
Dados: 2022.10.04 17:54:35 -03'00'